ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 980/2021

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS**, com sede à Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador/BA, CEP 40020-010, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.674.402/0001-86, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022**, que tem como objeto a:

> *"contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de fornecimento de Vale-Refeição, administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos em PVC, com chip eletrônico de segurança, opção de pagamento por aproximação e respectivas recargas de créditos mensais, para a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme legislação e dispositivos normativos, destinados aos vereadores e servidores, lotados nos gabinetes dos vereadores, da Câmara Municipal de Salvador"* (**Subitem 1.1 do Edital**)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **27.02.2023**, às 10h00, por intermédio da plataforma *Comprasnet-SIASG*, sob endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo *"Menor Preço, Disputa por Maior Desconto Percentual"*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** *(Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da* ***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22****)* que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação *(objeto do processo licitatório)* como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – <u>aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos</u>, prevista no **Subitem 21.2 do Edital**; e

II – <u>a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos</u>, prevista no **Subitem 8.1 do Termo de Referência do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022**, <u>para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação</u>, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

<u>2. PRELIMINARMENTE</u>

Conquanto o instrumento convocatório justifique em seu **Subitem 3.16 do Termo de Referência** de que a **CMS** *"<u>não é inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT, portanto, as normas atinentes a tal Programa não se aplicam a esta contratação</u>"*, ocorre que ao contratar uma empresa gestora do auxílio-alimentação para utilização cartão de benefícios em sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente a relação entre as partes passa a ser operacionalizada pela **Lei nº 14.442/22**, a qual justamente *"<u>dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado</u>"* e tampouco prescreve que sua incidência não se aplica à empresas não aderentes ao PAT.

Dessa forma, considerando que a **CMS**, de modo exemplar, zela estritamente pela legalidade e lisura em todas as suas contratações, certamente irá adequar o presente instrumento convocatório para passar a vedar tanto o oferecimento de descontos (taxas negativas) no preço a ser contratado, quanto alterar o pagamento (repasse) das cargas de crédito *(substituir o formato pós-pago pelo pré-pago)*, posto que estas práticas atualmente são ilegais e vem sendo combatidas com afinco no segmento de *"vales convênios"*, conforme adiante será demonstrado.

3. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 21.2 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa administrativa a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo**, conforme se verifica:

> *"**21.2. Admite-se taxa de administração negativa**;"*
> (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do *PAT – Programa de*

Alimentação do Trabalhador foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais)*, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

> *"**Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:*
>
> ***I** - **qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**;"* (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **CMS** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação ***"sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil***

reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização".

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CMS** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *"aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes"*, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a viger a partir da data de sua publicação *(02.09.2022)* e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **27.02.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de

administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios *"in natura"* e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes *(e sem qualquer lastro de exequibilidade)*, a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear

esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **CMS** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado *(taxa negativa)*, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

> *"**Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:*
> *(...)*
> ***II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**;"* (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados em até 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 8.1 do Termo de Referência do Edital**:

> *"**10. DO PAGAMENTO***
> ***8.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura**, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA."* (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (***repasses***) devem ocorrer de forma ***antecipada*** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("vale alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CMS** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para

pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022** é a **"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame *(fornecimento de auxílio alimentação)*, é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

5. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.442/22

Cumpre salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE

contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**[1], tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** *(que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**)* expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa *(desconto)* quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

> *"Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda 'que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação' exija ou receba 'qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado'**.*
> *Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os**:*
> *'(...) **aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara**.*

[1] TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

> *Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.*
> ***Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame**."* (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – *se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa* – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

> *"No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários**, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa*

*possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa**. Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor**.*

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa." (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **recentemente houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E* ***FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO***. ***POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA***. *PROCEDÊNCIA PARCIAL."*[2] (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão[3]:

> *"De fato,* ***julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na***

[2] TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022
[3] TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

> ***contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame***.*"* (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em recente sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.* ***VALE ALIMENTAÇÃO****. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL.* ***TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES****. PROCEDÊNCIA."*

E de outra forma não poderia ser, pois a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** possui efeitos imediatos desde sua publicação (28.03.2022) e com alcance em âmbito nacional, posto que é um instrumento com força de lei e adotado pelo Poder Executivo por ato do Presidente da República, nos termos do que estatui o **art. 62 da Constituição Federal**.

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **CMS** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** *(em substituição à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**)*.

6. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.442/22

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência**.

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); e pela **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS (PREGÃO ELETRÔNICO N° 138/2022), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) **Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.**

7.6. **NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nª 1.108 de 25 de março de 2022.**

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa**;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei n° 14.442/2022**.

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), o qual passou a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2022** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 21.2 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o **art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22**; e

II – seja alterado o **Subitem 8.1 do Termo de Referência do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS**.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Salvador, 13 de fevereiro de 2023

IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630

Assinado de forma digital por IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630
Dados: 2023.02.13 14:21:12 -03'00'

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**
CPF: 079.552.446.30/ RG: 10.882.552 – SSP / MG
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA. 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP